Registro: 2017.0000920490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001469-73.2016.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante KOSMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, é apelado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) e FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001469-73.2016.8.26.0529

APELANTE: KOSMENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME
APELADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

VOTO Nº 17310

MARCO CIVIL DA INTERNET – Genérico pedido de retirada de conteúdo de anúncios do sítio eletrônico da ré, que disponibiliza espaço para comércio virtual – Art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 impõe a necessária identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material – Necessidade de indicação direta e precisa da URL – Entendimento STJ – Sentença mantida – Apelo improvido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença proferida a fls. 289/301, que julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, atribuiu à autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os aclaratórios opostos pela autora foram rejeitados e os opostos pela ré foram acolhidos para retificar o erro material contido na sentença (fls. 316).

Irresignada, recorre a requerente, sustentando, em suma, que é desnecessário indicar as URL's, bastando a indicação do nome dos produtos, sobretudo porque as mesmas foram indicadas a fls. 54/62. Aduz que, pela teoria do risco da atividade, a requerida deve ter controle dos anúncios que disponibiliza. Afirma que os produtos somente podem ser utilizados por

profissionais habilitados, sob pena de causar sérios riscos à saúde dos usuários.

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões a fls. 333/360.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Esta relatoria, agora pautada em sede de cognição exauriente da demanda e, atenta à recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passou a entender pela necessária indicação do localizador URL, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 12.956/2014, que dispõe:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material".

Isto é, incumbiria à autora a indicação efetiva do conteúdo que pretendia ver retirado do sítio eletrônico da ré, não podendo prevalecer

os documentos de fls. 54/62, que não os determinam, mas apenas fazem menção, indiretamente a tais URL's, valendo-se de nítida pretensão à retirada de produto de alisamento capilar.

Conforme já esclareceu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido em agosto deste corrente ano, relatado pela E. Ministra Nancy Andrighi:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter

um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara

e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido" (REsp 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017 - Destaquei).

Por tais razões, não fornecendo a autora direta e precisa informação a título de quais URL's pretendia a retirada, a r. sentença não comporta reforma.

Diante da sucumbência recursal da autora, majoro os honorários advocatícios devidos à parte ré ao patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ

Relator